

LEI N.º 15.132

E M E N T A: - Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos da Secretaria da Câmara Municipal do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

ART. 1º - A vinculação dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal do Recife verificar-se-á através de cargos públicos.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas em lei, sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob regime estatutário ou legislação especial, constituindo unidade de cada classe.

ART. 3º - Os cargos públicos se organizam em classes únicas ou séries de classes, distintas entre si pelas respectivas especificações de classe.

ART. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Classes - o conjunto de cargos idênticos quanto à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções.

II - Série de Classes - o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de responsabilidade e complexidade das funções, escalonadas de acordo com a hierarquia de serviço, guardando uma correlação entre si, por meio do instituto da ascensão.

III - Especificação de Classes - a definição de elementos que caracterizam uma classe e a diferenciam das demais, inclui, entre outros, os seguintes elementos:

- a) indicação do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série de que seja parte a classe;

- b) síntese das exigências de instrução para provimento;
- c) indicação das exigências de instrução para provimento;
- d) indicação de perspectiva de ascensão;
- e) área e condições de recrutamento de candidatos ao cargo;
- f) condições especiais de trabalho, quando for o caso.

IV - Grupo ocupacional - conjunto de classes únicas ou de séries de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

V - Quadro Único de Pessoal - o conjunto dos Quadros Geral de Pessoal - QGP, de Pessoal Comissionado - QPC, Suplementar de Pessoal - QSP e Especial - QE, formado pela totalidade dos grupos que integram os diferentes grupos ocupacionais. 05

CAPÍTULO II

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

ART. 5º - Cada classe ou série de classes integrantes' do Quadro Geral de Pessoal - QGP - será escalonada nos respectivos Grupos Ocupacionais, para efeito de retribuição pecuniária, mediante estabelecimento de pisos e tetos de vencimentos diferenciados, compreendidos na escala de valores estabelecida na Tabela de Vencimentos Básica - TVB - instituída pela Lei nº 15.060, de 17.05.88, atendendo basicamente aos seguintes fatores:

I - essencialidade e imprescindibilidade da atividade do âmbito do serviço público municipal;

II - grau de responsabilidade das atribuições perante a Administração Pública;

III - complexidade das atribuições;

IV - grau de conhecimento exigido no desempenho das atribuições;

V - condições especiais de trabalho.

§ 1º - Os Quadros Especiais, observados os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, poderão ter sua retribuição pecuniária básica fixada em um valor nominal em cruzados ou com correspondência em ponto de vencimento da Tabela de Vencimentos Básica - TVB.

§ 2º - É vedada a correspondência obrigatória, vinculação ou equiparação entre o critério de formação e a amplitude nos escalonamentos de retribuição pecuniária dos diversos grupos ocupacionais do Quadro Único de Pessoal de que trata esta lei, bem como a qualquer índice que funcione como fator de reajuste automático, ressalvado o Sistema de Reajuste instituído pela Lei nº 15.100, de 22.07.88, com a alteração dada pelo Art. 6º desta Lei, para quaisquer efeitos.

ART. 6º - O Sistema de Reajuste Trimestral estabelecido no artigo 6º da Lei nº 15.100, de 22.07.88, passará a ser equivalente aos valores acumulados das três (03) últimas URP's ou outro índice legal, a serem pagas nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, a iniciar-se em 1989.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal do Recife, através de Resolução, reajustará, nos meses e valores estabelecidos no caput deste artigo, a Tabela de Vencimentos Básica - TVB.

ART. 7º - O vencimento do servidor público é irredutível, e a remuneração observará o limite máximo de 70% (setenta por cento) da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, sujeita ao Imposto sobre a Renda.

ART. 8º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

ART. 9º - Para os efeitos desta Lei, os cargos da Secretaria da Câmara Municipal do Recife serão classificados quanto:

- I - à natureza do provimento;
- II - à forma de provimento.

ART. 10 - Os cargos quanto à natureza do provimento são classificados como:

I - EFETIVOS - quando integrando classe única ou série de classes, seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento em classe única ou inicial da série:

II - EM COMISSÃO - quando assim expressamente declara - dos em lei, sendo de livre provimento e exoneração pela Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento em comissão correspondem a encargos de direção, assessoramento técnico, assistência e chefia.

ART. 11 - Os cargos, quanto à forma de provimento serão:

I - de provimento originário - por nomeação, mediante concurso público;

II - de provimento derivado, mediante:

- a) ascensão;
- b) reversão;
- c) readaptação;
- d) reintegração;
- e) aproveitamento.

ART. 12 - O nomeado para o cargo de provimento em comissão ou efetivo deverá satisfazer as exigências de caráter geral e regulamentares, para habilitação à investidura em cargo público.

ART. 13 - Sujeitar-se-á à exoneração, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa, o superior hierárquico imediato que admitir, determinar, tolerar ou facilitar a existência de desvio de função no serviço público municipal.

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO

ART. 14 - Ascensão é a passagem, em caráter permanente, do servidor estável ocupante de cargo, de classe única ou série de classes, para cargo de classificação superior, integrando de outra classe, única ou inicial de série de classes, ou ainda, para a classe imediatamente superior, se já integrante de uma série de classes, de natureza afim e área de atividade correlata, exclusivamente dentro do mesmo grupo ocupacional, na forma do disposto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá ascensão de servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;
- III - titular de cargo constante do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP;
- IV - não estabilizado;
- V - integrante do Grupo Técnico-Científico;
- VI - integrante de grupo pertencente aos Quadros Especiais - QE.

ART. 15 - O interstício para ascensão é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de serviço para efeito de antiguidade na classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de ascensão será realizado no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

ART. 16 - A ascensão será determinada, simultaneamente, pelos critérios:

- I - de antiguidade na classe;
- II - mérito:
 - a) merecimento;
 - b) prova de capacitação intelectual.

ART. 17 - A antiguidade na classe será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertence, contado a partir da data de entrada em exercício, valendo três (03) pontos por cada ano de exercício líquido e efetivo na classe, até o máximo de trinta (30) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de transposição de cargo o

servidor contará a antiguidade já adquirida na classe intrante do cargo transposto.

ART. 18 - O merecimento do servidor será avaliado através da observação das condições essenciais e fundamentais apuradas mediante atribuição de pontos positivos e negativos, respectivamente, determinados em razão da natureza do cargo e constantes do Boletim de Merecimento a ser preenchido pela autoridade de hierarquia funcional mais elevada no órgão a que pertence o servidor, homologada pela Comissão Executiva.

§ 1º - Constituem condições essenciais do merecimento, aferidas mediante atribuições de nove (09) pontos positivos por cada um dos itens abaixo:

- I - a qualidade e produtividade do serviço;
- II - a auto-suficiência;
- III - a iniciativa;
- IV - o tirocínio;
- V - a colaboração;
- VI - a ética profissional;
- VII - o conhecimento do trabalho;
- VIII - o aperfeiçoamento profissional;
- IX - a compreensão dos deveres;
- X - o ingresso mediante concurso público.

§ 2º - Constituem condições fundamentais, aferidas mediante atribuição de trinta (30) pontos negativos de merecimento, por cada um dos itens abaixo discriminados, consignados nos respectivos cartões de ponto e fichas funcionais:

- I - inassiduidade;
- II - impontualidade;
- III - indisciplina.

§ 3º - O índice de merecimento do funcionário será obtido pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais e dos negativos, relativos às condições fundamentais.

ART. 19 - Não será avaliado por mérito, relativamente ao critério de merecimento, o servidor que, na época da ascensão, estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II - licenciado ou tenha estado há menos de seis (06) meses, exceto no gozo de licença prêmio;
- III - à disposição de entidades federal, estadual ou municipal, ressalvadas as entidades da Administração Direta e Indireta, bem como das Fundações Públicas do Município do Recife;
- IV - com o vínculo funcional suspenso;
- V - cumprindo pena de suspensão ou a tenha cumprido nos últimos doze (12) meses.

ART. 20 - A avaliação da capacitação intelectual será feita através de prova escrita e prática, conforme a natureza do cargo, versando sobre assuntos relacionados com as atribuições inerentes à classe a que se candidata.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na prova referida no caput deste artigo, constante de até 90 (noventa) questões, valendo um (01) ponto cada, considerar-se-á reprovado o servidor que não obtiver, pelo menos, a metade do máximo de pontos atribuíveis.

ART. 21 - O servidor sujeito a inquérito administrativo ou suspenso administrativamente poderá concorrer à ascensão, mas, os seus efeitos, na hipótese de ser classificado, ficarão condicionados à declaração de improcedência da falta apontada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Declarado culpado no inquérito administrativo, a classificação para a ascensão tornar-se-á nula.

ART. 22 - A classificação dos servidores concorrentes à ascensão será feita segundo a média ponderada dos índices obtidos em cada critério de avaliação, considerados os seguintes pesos:

- I - antiguidade na classe - peso 3 (Três);
- II - mérito:
 - a) merecimento - peso 2 (dois);
 - b) prova de capacitação intelectual - peso 5 (cinco).

§ 1º - O resultado da prova de capacitação intelectual será publicada no DOM - Diário Oficial do Município, na ordem de classificação, e terá validade pelo prazo de doze (12) meses a contar da publicação.

§ 2º Quando houver empate na classificação por mérito ou por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o servidor que ingressou no serviço público municipal mediante concurso público;

II - o servidor que obteve maior pontuação na prova de capacitação;

III - o servidor de maior tempo de serviço prestado exclusivamente à Câmara Municipal do Recife, à Administração Direta do Município e suas Autarquias;

IV - o servidor de maior idade civil.

ART. 23 - O servidor poderá interpor recurso do resultado da prova de capacitação intelectual, no prazo prescricional de até dez (10) dias da publicação, para a Comissão Executiva, que julgará no prazo de até trinta (30) dias, fazendo-se publicar Resolução sobre a decisão final.

ART. 24- Em se tratando de ascensão para preenchimento de vagas de cargo de classe única ou de classe inicial de uma série de classes, do mesmo Grupo Ocupacional, nos termos do Art. 14 desta lei e, ocorrendo a inexistência de candidato classificado à ascensão, proceder-se-á à realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos existentes, a critério da Comissão Executiva.

ART. 25- A apuração geral dos pontos obtidos será publicada no Diário Oficial do Município, na ordem de classificação.

ART. 26 - Para todos os efeitos será considerado ascendido por antiguidade o servidor que vier a se aposentar ou falecer, posteriormente à sua classificação no processo de ascensão, sem que esta tenha sido efetivamente implantada.

ART. 27 - A autoridade ou o servidor a quem couber, de forma direta ou indireta, por culpa ou dolo, a responsabilidade da ascensão em desacordo com as disposições desta lei, responderão solidariamente com o beneficiado, perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento indevido, sem prejuízo das demais penalidades administrativas.

ART. 28 - Ao Departamento de Recursos da Câmara Municipal do Recife, sob a supervisão da Secretaria Executiva de Administração Geral, incumbe elaborar, distribuir, recolher os Boletins de Apuração e organizar as listas gerais de cada classe, para encaminhamento à Comissão Executiva.

ART. 29 - A prova de capacitação obedecerá todos os procedimentos legais previstos para o concurso público e será organizada e supervisionada por uma Comissão designada pela Comissão Executiva da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competirá à Comissão de que trata o caput deste artigo a indicação da Banca que se encarregará da elaboração, aplicação e julgamento das provas.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

ART. 30 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor estável aposentado.

ART. 31 - A reversão dar-se-á:

I - voluntariamente;

II - compulsoriamente.

§ 1º - A reversão voluntária será concedida a critério da Administração, exclusivamente para servidor titular de cargo efetivo, considerado apto em inspeção médica procedida pela Junta Médica do Município.

§ 2º - A reversão compulsória será determinada ex-offício, quando cessados os motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez, comprovada mediante inspeção procedida pela Junta Médica do Município.

ART. 32 - Determinada a reversão compulsória, será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo de trinta (30) dias da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Município.

ART. 33 - A reversão far-se-á:

I - para o cargo em que se deu a aposentadoria;

II - naquele que resultar da transformação ou transposição.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

ART. 34 - Readaptação é a transferência, a pedido ou ex-offício, de servidor estável para outro cargo mais compatível com sua capacidade física, mental ou intelectual, definitivamente vago, a critério da Administração.

§ 1º - A readaptação será, necessariamente, precedida de inspeção médica e psicológica.

§ 2º - A readaptação não deverá acarretar decurso nem aumento de retribuição pecuniária, a qualquer título.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 35 - Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor estável, titular de cargo público ilegalmente demiti-

do ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor estável será sempre proferida em recurso interposto tempestivamente pelo interessado, à Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

ART. 36 - A reintegração será feita no cargo anterior - mente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante de transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, repositada a habilitação profissional.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

ART. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, no anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do servidor estável será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor estável, o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

ART. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

ART. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor estável não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de alta relevância ou em caso de doença a testada em inspeção médica, procedida pela Junta Médica Municipal.

§ 1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA IMPLANTAÇÃO DO QUÁDRO ÚNICO DE PESSOAL

ART. 40 - Os cargos efetivos constantes do Quadro Geral de Pessoal - QGP, instituído pela Lei nº 15.060, de 17.05.88, serão reestruturados através de lei específica, no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, com vistas à adoção de medidas destinadas à implantação dos cargos em carreira, hierarquizados de acordo com a complexidade das funções para provimento mediante ascensão, observadas as regras gerais da presente lei.

ART. 41 - Os cargos, cujas funções são consideradas, tecnicamente, desnecessárias, integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP, instituído pela Lei nº 15.060, de 17.05.88, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei, sendo automaticamente extintos à medida que vagarem.

ART. 42 - Os cargos integrantes dos Quadros Especiais - QE, passam a ter a organização e classificação estabelecidas nos Anexos III, IV, V e VI.1 a VI.2 desta lei, mantidas as legislações específicas.

ART. 43 - Os cargos de provimento em comissão integrantes do Quadro de Pessoal Comissionado - QPC, instituído pela Lei nº 15.060, de 17.05.88, passam a ser os constantes dos Anexos I.1 a I.5 desta lei, devendo ser as respectivas atribuições definidas no Regulamento da Secretaria desta Câmara Municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROGRESSÃO

ART. 44 - Progressão é o deslocamento horizontal do servidor na classe a que pertence, variando na escala de valores, entre o piso e o teto da respectiva classe, mediante a atribuição de pontos determinados com base nos critérios simultâneos de antiguidade e mérito, assim considerados:

I - ANTIGUIDADE - tempo líquido de efetivo exercício nos Órgãos Legislativo e Executivo do Governo Municipal e suas Autarquias, valendo três (03) pontos por cada ano, até o máximo de trinta (30) anos.

II - MÉRITO - aferido mediante os critérios merecimento, titularidade e experiência funcional, apurados da seguinte forma:

a) MERECIMENTO do servidor será avaliado através da observação das condições essenciais, apurado mediante a atribuição de pontos positivos e negativos, respectivamente, determinados em razão da natureza do cargo e constantes do Boletim de Merecimento a ser preenchido pela autoridade de hierarquia funcional mais elevada no órgão a que pertence o servidor, homologada pela Comissão Executiva, observado:

a.1 - As condições essenciais do merecimento serão aferidas mediante atribuição de nove (09) pontos positivos por cada um dos itens abaixo:

a.1.1 - a qualidade e produtividade do serviço;

a.1.2 - a auto-suficiência;

a.1.3 - a iniciativa;

a.1.4 - o tirocício;

a.1.5 - a colaboração;

a.1.6 - a ética profissional;

a.1.7 - o conhecimento do trabalho;

a.1.8 - o aperfeiçoamento profissional;

a.1.9 - a compreensão dos deveres;

a.1.10 - o ingresso mediante serviço público.

a.2 - As condições fundamentais serão aferidas mediante a atribuição de trinta (30) pontos negativos de merecimento, por cada um dos itens abaixo relacionados, consignados nos respectivos cartões de ponto e fichas funcionais:

a.2.1 - inassiduidade;

a.2.2 - impontualidade;

a.2.3 - indisciplina.

b) TITULARIDADE representada pelo aprofundamento técnico - científico do servidor, exclusivamente na área de estudos que digam respeito diretamente com as atribuições específicas do cargo de que é titular, ministrados diretamente pela Câmara Municipal do Recife, pela Prefeitura da Cidade do Recife ou entidades devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, cujos títulos registrem, apurada de forma excludente, com base na carga horária ou nível de titulação:

b.1 - de 20 a 60 h/aula - 14 pontos;

b.2 - de 61 a 120 h/aula - 20 pontos;

b.3 - de 121 a 180 h/aula - 28 pontos;

b.4 - acima de 181 h/aula - 41 pontos;

b.5 - especialização ou créditos completos de Mestrado ou Doutorado - 58 pontos;

b.6 - Mestrado - 72 pontos;

b.7 - Doutorado - 90 pontos.

c) EXPERIÊNCIA FUNCIONAL - representada pelo exercício de cargo de direção, assessoramento técnico aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes de, no mínimo um (01) ano ininterrupto, nos Poderes Legislativo e Executivo do Município ou Autarquias Municipais, contados de forma excludente:

c.1 - cargos de Símbolo DS - 90 pontos;

c.2 - cargos de Símbolo DDR - 72 pontos;

c.3 - cargos de Símbolo DDP - 58 pontos;

c.4 - cargos de Símbolo DDI - 41 pontos;

c.5 - cargos de Símbolo CS - 28 pontos;

c.6 - cargos de Símbolo CSEC - 20 pontos;

c.7 - cargos de Símbolo CTOR - 14 pontos.

§ 1º - O índice de merecimento do funcionário será obtido pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais e dos pontos negativos, relativos às condições fundamentais.

§ 2º - A progressão será obtida em cada faixa dentro da mesma classe, não se atribuindo pontuação, em adição, com base em dados já considerados em progressão anterior.

§ 3º - Na apuração dos pontos com base nos critérios de finidos no inciso II, alínea c, do Art. 44 desta lei, na hipótese

de ocupação de cargos de Símbolos diferentes, no período de um(01) ano, sem interrupção, computar-se-á a pontuação correspondente ao cargo de que o servidor permaneceu titular por maior tempo.

ART. 45 - O interstício para progressão será de 730 (setecentos e trinta) dias apurados no último trimestre de cada ano e realizada no trimestre posterior à apuração, com efeito retroativo a 1º de janeiro do respectivo ano.

ART. 46 - A classificação do servidor para efeito de progressão será feita segundo média ponderada dos índices obtidos em cada critério de avaliação, considerando os seguintes pesos:

- I - Classes integrantes do Grupo Apoio Administrativo:
 - a) antiguidade - peso 5.0
 - b) mérito
 - b.1 - merecimento - peso 3.0
 - b.2 - titularidade - peso 1.0
 - b.3 - experiência funcional - peso 1.0
- II - Classes integrantes do Grupo Apoio Legislativo:
 - a) antiguidade - peso 5.0
 - b) mérito
 - b.1 - merecimento - peso 3.0
 - b.2 - titularidade - peso 1.0
 - b.3 - experiência funcional - peso 1.0
- III - Classes integrantes do Grupo Técnico-Científico:
 - a) antiguidade - peso 3.0
 - b) mérito
 - b.1 - merecimento - peso 2.0
 - b.2 - titularidade - peso 2.0
 - b.3 - experiência funcional - peso 3.0

ART. 47 - O deslocamento horizontal do servidor na escala de valores da Tabela de Vencimentos Básica - TVB, corresponde às faixas de vencimento da respectiva classe, dar-se-á com base na pontuação total obtida, observada a seguinte escala:

- I - Classes integrantes do Grupo Administrativo:
 - a) até 270 pontos - Faixa A
 - b) 271 a 495 pontos - Faixa B
 - c) 496 a 675 pontos - Faixa C
 - d) 676 a 856 pontos - Faixa D
 - e) 857 a 900 pontos - Faixa E
- II - Classes integrantes do Grupo Legislativo:
 - a) até 270 pontos - Faixa A
 - b) 271 a 495 pontos - Faixa B
 - c) 496 a 675 pontos - Faixa C
 - d) 676 a 856 pontos - Faixa D
 - e) 857 a 900 pontos - Faixa E.

tífico: III - Classes integrantes do Grupo de Apoio Técnico-Cien

- a) até 180 pontos - Estágio 7 - Faixa A
- b) de 181 até 270 pontos - Estágio 7 - Faixa B
- c) de 271 até 360 pontos - Estágio 7 - Faixa C
- d) de 361 até 405 pontos - Estágio 7 - Faixa D
- e) de 406 até 450 pontos - Estágio 7 - Faixa E
- f) de 451 até 558 pontos - Estágio 8 - Faixa A
- g) de 559 até 612 pontos - Estágio 8 - Faixa B
- h) de 613 até 666 pontos - Estágio 8 - Faixa C
- i) de 667 até 693 pontos - Estágio 8 - Faixa D
- j) de 694 até 720 pontos - Estágio 8 - Faixa E
- l) de 721 até 793 pontos - Estágio 9 - Faixa A
- m) de 794 até 830 pontos - Estágio 9 - Faixa B
- n) de 831 até 866 pontos - Estágio 9 - Faixa C
- o) de 867 até 884 pontos - Estágio 9 - Faixa D
- p) de 885 até 900 pontos - Estágio 9 - Faixa E

ART. 48 - Não fará jus à progressão o servidor que, à época da apuração da progressão, estiver:

I - à disposição de entidades federal, estadual ou municipal, ressalvadas as entidades da Administração Direta ou Indireta do Município e Fundações municipais do Recife;

II - com o vínculo funcional suspenso ou esteve há menos de seis (06) meses;

III - licenciado, ou esteve há menos de seis (06) meses, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI do Art. 95 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, aprovado pela Lei nº 14.728, de 08.03.85;

IV - cumprindo pena de suspensão ou a tenha cumprido nos doze (12) meses anteriores;

V - em estágio probatório;

VI - em disponibilidade;

VII - titular de cargo do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP;

VIII - com menos de cinco (05) anos de serviços prestados ao Município.

ART. 49 - Aplicar-se-á na Progressão o disposto nos artigos 23, 26 a 28 desta lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

ART. 50 - A progressão dos servidores integrantes das

classes que compõem os Quadros Especiais do Quadro Único de Pessoal, será disciplinada em lei própria, observadas as diretrizes gerais desta lei.

ART. 51 - Não se aplica no primeiro processo de progressão a ser realizado após a publicação desta lei, o disposto no inciso II, alínea a.2, do Art. 44 desta lei.

ART. 52 - Os servidores que, após a implantação do Plano de Cargos e Salários de que trata esta lei, tiverem a sua retribuição pecuniária básica no ponto de vencimento acima do teto da classe a que pertence, retornará ao ponto de vencimento do teto respectivo, sendo o excedente convertido em vantagem pessoal inominada, reajustada nas mesmas bases em que for concedido o aumento do funcionalismo, observando o limite máximo fixado no Art. 79 desta lei.

ART. 53 - Os servidores que, após a implantação do Plano de Cargos e Salários de que trata esta lei, tiverem sua retribuição pecuniária básica no ponto de vencimento inferior ao piso da classe a que pertence, será reajustado ao respectivo piso.

ART. 54 - Os servidores integrantes do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP, permanecerão nos respectivos pontos de vencimento, independente da classe a que pertençam.

ART. 55 - A retribuição pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, desde que requerida, acrescida de um terço (1/3), a título de bonificação.

ART. 56 - É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo para os titulares de cargo em comissão.

§ 1º - O servidor de que trata o caput deste artigo, quando exonerado antes de completar o período aquisitivo de férias e, na hipótese de não ser o mesmo titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público da Administração Federal, Estadual, ou Municipal, suas Autarquias, Fundações e entidades da Administração Indireta, aplicar-se-á a contagem de férias proporcionais ao tempo de serviço, para efeito de conversão em pecúnia.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo na Secretaria da Câmara Municipal do Recife, quando exonerado antes de completar o período aquisitivo de férias, fará jus à contagem das férias proporcionais, nos termos do parágrafo anterior.

ART. 57 - Fica estabelecido o mês de MAIO como a data-base dos funcionários públicos da Câmara Municipal do Recife.

ART. 58 - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício, o titular de cargo público de provimento efetivo fará jus a um acréscimo pecuniário denominado ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, calculado sobre o vencimento acrescido dos adicionais próprios, de fundamentos diversos, ou gratificações, nos seguintes percentuais:

I - cinco anos	-	5%
II - dez anos	-	10%
III - quinze anos	-	15%
IV - vinte anos	-	20%
V - vinte e cinco anos	-	25%
VI - trinta anos	-	30%
VII - trinta e cinco anos	-	35%

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo considera-se de efetivo exercício os casos previstos no artigo 76 e incisos III e V do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Recife, aprovado pela Lei nº 14.728, de 08.03.85.

ART. 59 - O funcionário estável, titular de cargo público de provimento efetivo, será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos vinte e cinco anos de serviço, se ex-combatente, nos termos da Constituição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Para concessão de aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por junta composta de, pelo menos, três (03) médicos do órgão competente do Município.

§ 3º - Equipara-se a acidente, para efeitos deste artigo, a agressão e lesão sofridas e não provocadas pelo funcionário estável

em decorrência do exercício de suas atividades, devidamente comprova-
das em inquérito administrativo.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorre
das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 5º - Consideram-se doenças graves a tuberculose ativa ,
a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a ce-
gueira total ou progressiva, Hanseníase, a cardiopatia geral, o mal
de Parkinson, as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura
esquelética, Síndrome Imunodeficiência Adquirida - AIDS, ou outras pa-
tologias definidas pela Previdência Social.

ART. 60 - Fica a Comissão Executiva autorizado a, por ato
próprio, pagar aos servidores ativos e inativos, com vencimentos ou
proventos inferiores ao Piso Nacional de Salários - PNS ou equivalen-
te, a diferença pecuniária existente, ou que venha a existir, entre o
respectivo ponto de vencimento e aquele Piso.

ART. 61. - Os proventos da aposentadoria deverão ser revis-
tos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a
remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos
aos inativos todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servid-
res em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação, trans-
posição ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposen-
tadoria na forma da lei.

§ 1º - Dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á
à revisão dos direitos à atualização dos proventos, a fim de ajustá-
-los ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º - V E T A D O

ART. 62 - Fica reajustada a retribuição pecuniária básica
dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal do Recife, inte-
grantes do Quadro Geral de Pessoal - QGP, Quadro Suplementar de Pes-
soal - QSP, e Quadro Especial - QE, conforme estabelecido na Tabela
de Vencimentos Básica - TVB, constantes nos Anexos VII.1 e VII.2 da
presente lei, respectivamente nos meses de outubro e novembro de 1989.

ART. 63 - A retribuição pecuniária dos cargos em comissão
passará a ser escalonada nos Anexos VIII.1 e VIII.2 desta lei.

ART. 64 - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional '
Condução de Veículos terão as suas retribuições pecuniárias básicas '
reajustadas nos meses de outubro e novembro, conforme o fixado nas
respectivas especificações de classe.

ART. 65 - Aos auxiliares dos organismos citados nos inci-
sos I, II e III, § 2º do Art. 17 da Lei nº 15.060, de 17.05.88, con-
ceder-se-á a gratificação pertinente no valor correspondente a vinte
por cento (20%) da retribuição prevista para o cargo em comissão de
Símbolo "CSEC".

ART. 66 - Fica autorizada a concessão de licença cento
e vinte dias à servidora gestante sem prejuízo da remuneração.

ART. 67 - As despesas decorrentes da aplicação da presen-
te lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, proceden-
do-se, se for o caso, às suplementações necessárias, obedecida a le-
gislação financeira em vigor.

ART. 68 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação com efeitos financeiros a partir de 01.10.88.

ART. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 11 de novembro de 1988

P R E F E I T O

a) Jarbas Vasconcelos

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
QUADRO DE PESSOAL COMMISSIONADO - QPC

LEI Nº
ANEXO I.1

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

COMISSÃO EXECUTIVA

ORDEN	CARGOS	COMMISSIONADOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
01	Diretor de Departamento		DDP	03	03
02	Diretor de Divisão		DDI	05	05
03	Chefe de Serviço		CS	01	01
04	Chefe de Seção		CSEC	02	02
05	Chefe de Setor		CTOR	01	01

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO - QPC

LEI Nº
ANEXO I.2

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

OEDEM	CARGOS COMISSIONADOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
01	Assessor Técnico de Lide rança Partidária	DDP	05	07
02	Assistente Parlamentar	DDI	05	07

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO - DPC

LEI Nº
ANEXO I.3

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

GABINETES DOS VEREADORES

ORDEM	CARGOS COMISSIONADOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
01	Assistente Parlamentar	DDI	33	33
02	Chefe de Serviço	CS	33	33
03	Oficial de Gabinete	CTOR	33	33

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO

LEI Nº
ANEXO I.4

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM	CARGOS COMISSIONADOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
01	Secretário	DS	01	01
02	Diretor de Departamento	DDP	10	10
03	Diretor de Divisão	DDI	12	12
04	Chefe de Serviço	CS	18	18
05	Chefe de Seção	CSEC	10	10

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO - QPC

LEI Nº
ANEXO I.5

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

ORDEM	CARGOS COMISSIONADOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE POR SÍMBOLO	TOTAL
01	Secretário	DS	01	01
02	Chefe de Serviço	CS	01	01

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Lei Nº

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CLASSIFICAÇÃO

1. GRUPO OCUPACIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO
2. CLASSE: ÚNICA
3. CARGO: ASSESSOR SECRETÁRIO
4. QUANTITATIVO:
 - 4.1 SITUAÇÃO REAL - CARGOS PÚBLICOS: 02
 - 4.2 V A G O S - 00
 - 4.3 POSIÇÃO FIXADA - CARGOS PÚBLICOS: 00
5. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA: 7.D

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
QUADRO ESPECIAL DE PROCURADORES

LEI Nº
ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CLASSIFICAÇÃO

1. GRUPO OCUPACIONAL: PROCURADORIA
2. CLASSE: ÚNICA
3. CARGO: PROCURADOR JUDICIAL
4. QUANTITATIVO:
 - 4.1 SITUAÇÃO REAL - CARGOS PÚBLICOS: 05
 - 4.2 V A G O S - 03
 - 4.3 POSIÇÃO FIXADA - CARGOS PÚBLICOS: 08
5. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA:

Correspondência com o ponto de vencimento 9.D na TVB.

6. SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

Compete a representação judicial da Câmara Municipal do Recife, a defesa em juízo ou fora dele, do patrimônio, direitos e interesses que, de qualquer modo, digam respeito à CMR o procuratário judicial; assessoramento jurídico aos membros do Poder Legislativo Municipal; trabalhos de consultoria com vistas à orientação às atividades administrativas da Casa.

7. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 7.1 ÁREA E CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO: Geral - Concurso Público.
- 7.2 PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: 01 anos
- 7.2 CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 horas
- 7.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO:
IMPEDIMENTO do exercício da advocacia contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas Autarquias.

8. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- 8.1 GRAU DE INSTRUÇÃO: 3º Grau
- 8.2 ESPECIALIZAÇÃO: Direito Público
- 8.3 DIPLOMA DE: Bacharel em Direito

9. PERSPECTIVA DE ASCENÇÃO: -----

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

LEI Nº

QUADRO ESPECIAL DE ATIVIDADES PARA O DOCUMENTÁRIO

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CLASSIFICAÇÃO

1. GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES PARA O DOCUMENTÁRIO
2. CLASSE: única
3. CARGO: Assessor Técnico de Taquigrafia
4. QUANTITATIVO:
- 4.1 SITUAÇÃO REAL - CARGOS PÚBLICOS: 14
- 4.2 V A G O S - 00
- 4.3 POSIÇÃO FIXADA - CARGOS PÚBLICOS: 14
5. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA:
Correspondência com o ponto de vencimento 7.C na TVB.

6. SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

Elaborar estudos e dar assessoramento sobre problemas administrativos e assuntos legislativos; taquigrafar e traduzir taquigramas dos debates e discursos proferidos nas reuniões plenárias e nas Comissões Permanentes ou Especiais e outros atos promovidos pela Câmara; datilografar taquigramas traduzidos.

7. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 7.1 ÁREA E CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO: Geral - Concurso Público
- 7.2 PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: 02 anos
- 7.3 CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 horas
- 7.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO:

8. REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
8.1 GRAU DE INSTRUÇÃO:	2º Grau
8.2 ESPECIALIZAÇÃO:	-----
8.3 DIPLOMA DE:	-----
9. PERSPECTIVA DE ASCENSÃO: -----	

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE	LEI Nº
QUADRO ESPECIAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS	ANEXO V

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CLASSIFICAÇÃO
1. GRUPO OCUPACIONAL: CONDUÇÃO DE VEÍCULOS 2. CLASSE: ÚNICA 3. CARGO: MOTORISTA 4. QUANTITATIVO: 4.1 SITUAÇÃO REAL - CARGOS PÚBLICOS: 05 4.2 V A G O S - 07 4.3 POSIÇÃO FIXADA - CARGOS PÚBLICOS: 12 RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA: Cz\$104.044,64 - OUTUBRO Cz\$126.299,79 - NOVEMBRO

6. SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES
Dirigir veículos automotores, abastecê-los e conservá-los em perfeitas condições de aparência e funcionamento; executar outras tarefas afins, a critério da chefia imediata.

7. CARACTERÍSTICAS GERAIS
7.1 ÁREA E CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO: Geral - Concurso Público 7.2 PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: 02 anos 7.3 CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas 7.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO: Uso de fardamento. Poderá desempenhar suas funções à noite, sábados, domingos e feriados.

8. REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
8.1 GRAU DE INSTRUÇÃO:	1º Grau Menor
8.2 ESPECIALIZAÇÃO:	-----
8.3 DIPLOMA DE:	-----
9. PERSPECTIVA DE ASCENSÃO -----	

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

LEI Nº

QUADRO ESPECIAL ESTRUTURA DE GABINETES

ANEXO VI .1

GABINETES DOS VEREADORES

ORDEM	FUNÇÃO	% SÍMBOLO	QUANTI- TATIVO	TOTAL
01	Assessor	90% do DDP	33	33
02	Secretário	70% do DDI	33	33
03	Datilógrafo	70% do CSEC	33	33
04	Contínuo	50% do CSEC	33	33

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

LEI Nº

QUADRO ESPECIAL ESTRUTURA DE GABINETES

ANEXO VI .2

GABINETES DA COMISSÃO EXECUTIVA

ORDEM	FUNÇÃO	% SÍMBOLO	QUANTI- TATIVO	TOTAL
01	Assessor	90% do DDP	07	07
02	Secretário	70% do DDI	07	07
03	Datilógrafo	70% do CSEC	09	09
04	Contínuo	50% do CSEC	07	07
05	Motorista	35% do CS	09	09

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

LEI Nº

QUADRO ESPECIAL ESTRUTURA DE GABINETES

ANEXO VI .3

GABINETES DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

ORDEM	FUNÇÃO	% SÍMBOLO	QUANTI- TATIVO	TOTAL
01	Assessor	90% do DDP	05	05
02	Datilógrafo	70% do DDI	05	05
03	Motorista	35% do CS	05	05

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

LEI Nº

QUADRO ESPECIAL ESTRUTURA DE GABINETES

ANEXO VI .4

GABINETES DAS VICE-LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

ORDEM	FUNÇÃO	% SÍMBOLO	QUANTI- TATIVO	TOTAL
01	Assessor	90% do DDP	05	05
02	Motorista	35% do CS	05	05

GABINETES DAS COMISSÕES PERMANENTES

ORDEM	FUNÇÃO	% SÍMBOLO	QUANTI- TATIVO	TOTAL
01	Assessor	90% do DDP	11	11
02	Secretário	70% do DDI	11	11
03	Datilógrafo	70% do CSEC	11	11
04	Motorista	35% do CS	11	11

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICA (6 HORAS)

OUTUBRO

LEI N.

DE / /

ANEXO VII .1

ESTAGIOS	F A I X A S				
	A	B	C	D	E
1	1A *	1B *	1C *	1D *	1E *
2	2A *	2B *	2C *	2D *	2E *
3	3A 35.488	3B 37.452	3C 39.612	3D 41.897	3E 44.317
4	4A 46.874	4B 49.579	4C 52.437	4D 55.464	4E 58.664
5	5A 62.851	5B 65.638	5C 69.417	5D 73.422	5E 77.656
6	6A 82.137	6B 86.878	6C 91.898	6D 97.192	6E 102.888
7	7A 108.731	7B 115.005	7C 121.642	7D 128.668	7E 136.882
8	8A 143.934	8B 152.241	8C 161.823	8D 170.316	8E 180.144
9	9A 190.535	9B 201.531	9C 213.161	9D 225.459	9E 238.460

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICA (6 HORAS)

NOVEMBRO

LEI N.

DE / /

ANEXO VII .2

ESTAGIOS	F A I X A S				
	A	B	C	D	E
1	1A *	1B *	1C *	1D *	1E *
2	2A *	2B *	2C *	2D *	2E *
3	3A 42.982	3B 45.463	3C 48.885	3D 50.859	3E 53.796
4	4A 56.988	4B 60.184	4C 63.653	4D 67.328	4E 71.212
5	5A 75.324	5B 79.668	5C 84.265	5D 89.127	5E 94.267
6	6A 99.786	6B 105.461	6C 111.545	6D 117.981	6E 124.789
7	7A 131.989	7B 139.685	7C 147.661	7D 156.188	7E 165.198
8	8A 174.721	8B 184.885	8C 195.466	8D 206.747	8E 218.677
9	9A 231.298	9B 244.638	9C 258.756	9D 273.685	9E 289.476

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

OUTUBRO

LEI N. DE / /

ANEXO VIII.1

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO

CARGO

PONTO SALARIAL
T S B

DDR DIRETOR GERAL OU SIMILAR

9 - B

DDP DIRETOR DEPARTAMENTAL OU SIMILAR

8 - B

DDI DIRETOR DIVISIONAL OU SIMILAR

7 - B

CS CHEFE DE SERVIÇO OU SIMILAR

6 - B

CSEC CHEFE DE SEÇÃO OU SIMILAR

5 - B

CTOR CHEFE DE SETOR OU SIMILAR

4 - D

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

NOVEMBRO

LEI N. DE / /

ANEXO VIII.2

C A R G O S E M C O M I S S ã O		
SÍMBOLO	CARGO	PONTO SALARIAL T S B
DDR	DIRETOR GERAL OU SIMILAR	9 - B
DDP	DIRETOR DEPARTAMENTAL OU SIMILAR	8 - B
DDI	DIRETOR DIVISIONAL OU SIMILAR	7 - B
CS	CHEFE DE SERVIÇO OU SIMILAR	6 - B
CSEC	CHEFE DE SEÇÃO OU SIMILAR	5 - B
CTOR	CHEFE DE SETOR OU SIMILAR	4 - D